## *RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — OBRA PÚBLICA*

*— Responde civilmente o Estado pelo dano motivado pela ausência de sinal de advertência da execução de obra na via pública.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* João de Morais Macedo Jr.
Apelação cível n.º 1.969 — Relator: Sr: Desembargador
XENOCRATES CALMON DE AGUIAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos da Apelação Cível n. 1.969, entre as partes acima indicadas, e tendo recorrido de ofício o Juízo, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime de seus Juízes acorda em negar provimento aos recursos e manter, pelos seus fundamentos, que são jurídicos e se ajustam a prova dos autos, a sentença recorrida, de fls. 55 a 57. Adota-se o Relatório dos autos.

Custas segundo a Lei.

O apelado intentou ação de indenização de dano contra a Apelante, a Prefeitura do Distrito Federal, pelo dano que foi causado ao automóvel do Apelado, no Viaduto de Parada de Lucas, por choque com um tapume aí colocado pela Prefeitura, por seus prepostos, sem as regulares cautelas.

A Prefeitura executava obras no Viaduto e colocou-se um tapume sem qualquer sinal, placa ou lanterna de advertência.

A Prefeitura contestou o pedido, alegando que a Via Pública é bem iluminada e o tapume era visível e a colocação do tapume dispensava outra indicação.

Saneado o feito, irrecorrido o saneador, foi proferida a sentença recorrida, tendo sido feita anteriormente vistoria *ad perpetuam*, constante dos autos.

A sentença deu pela procedência da ação, condenada a Municipalidade a pagar quarenta e oito mil cruzeiros além dos juros de mora e dos honorários de advogado, de vinte por cento.

Recorreu o Dr. Juiz de ofício e apelou a Prefeitura.

A sentença merece ser confirmada. Não se contesta o dano causado ao Apelado.

O dano decorreu, no caso, de omissão dos prepostos da Prefeitura, se esta até reconheceu a colocação do tapume, na via pública, e sem qualquer sinal ou advertência ao público, notadamente quanto ao tráfego de veículos.

A sentença assenta na prova testemunhal, que indicou, confirmando-se a ausência de iluminação no local — (Vide fls. 33).

A indenização foi bem fixada, calcada a sentença no laudo pericial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. — *Narcelio de Queiroz*, Presidente. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*, Relator. — *José Murta Ribeiro*, Revisor.